

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

RACISMO ALGORÍTMICO COMO UM VIÉS DO RACISMO ESTRUTURAL NA ERA DIGITAL

ALGORITHMIC RACISM AS A STRUCTURAL RACISM BIAS IN THE DIGITAL AGE

Juliane Mayer Grigoletto ¹
Tatiana Oliveira Mendes de Carvalho ²

Resumo

Abordou-se o racismo algorítmico como um viés do racismo estrutural. A metodologia é a qualitativa de análise bibliográfica e documental. Definiram-se os objetivos: analisar criticamente a interseção entre Direitos Humanos e racismo algorítmico; investigar a natureza do racismo algorítmico; avaliar os Impactos nos Direitos Humanos e identificar iniciativas de combate ao racismo algorítmico. Estruturou-se o trabalho em dois tópicos: Direitos Humanos, racismo e algoritmo bias. Entendeu-se que uma alternativa para o problema da violação dos Direitos Humanos na era digital, especialmente, com relação ao algoritmo de reconhecimento facial, são os mecanismos de auditoria algorítmica.

Palavras-chave: Racismo estrutural, Algoritmo, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Algorithmic racism was approached as a bias of structural racism. The methodology is qualitative bibliographic and documentary analysis. The objectives were defined: critically analyze the intersection between Human Rights and algorithmic racism; investigate the nature of algorithmic racism; assess the Impacts on Human Rights and identify initiatives to combat algorithmic racism. The work was structured into two topics: Human Rights, racism and algorithm bias. It was understood that an alternative to the problem of human rights violations in the digital era, especially in relation to the facial recognition algorithm, are algorithmic audit mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism, Algorithm, Human rights

¹ Doutoranda em Direito Faculdade Autônoma de São Paulo. Professora da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Procuradora no Município de Matelândia-PR

² Doutoranda em Direito Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Procuradora no Município de Imperatriz-MA

INTRODUÇÃO

O avanço tecnocientífico relacionado à informática e à *internet* trouxe novos desafios aos Direitos Humanos. Isso porque os Direitos Humanos traduzem os anseios de seu tempo e o acesso à *internet* está alçado à categoria de direito fundamental em diversos países que aderiram à Convenção de Direitos Humanos da ONU. De acordo com dados da União Internacional de Telecomunicações estima-se que 67% por cento da população mundial possuem acesso à *internet*, ou seja, 5,4 bilhões de pessoas (Jornal Estado de Minas, 2023). O que demonstra a relevância em se estudar a *internet* como instrumento capaz de promover, mas também de violar Direitos Humanos.

O recorte que será dado no presente artigo é do viés do racismo algorítmico. Para isso, questiona-se: como as práticas de desenvolvimento e implementação de algoritmos podem perpetuar e agravar disparidades raciais, violando os Direitos Humanos?

Para responder a esse questionamento, optou-se pela metodologia qualitativa de análise bibliográfica e documental, aquela representada por doutrinas e por juristas, esta por Relatórios da ONU e artigos sobre racismo sistêmico, além de audiovisual a respeito do algoritmo *bias* de reconhecimento facial.

Essa análise é pertinente dada a crescente integração dos algoritmos em diversas esferas da vida contemporânea, desde sistemas de recrutamento até decisões judiciais e serviços financeiros, levanta sérias preocupações sobre o impacto dessas tecnologias na salvaguarda dos Direitos Humanos. Diante desse cenário, o estudo do racismo algorítmico emerge como uma área crítica de investigação, justificada pela necessidade premente de compreender e mitigar os efeitos discriminatórios desses algoritmos.

Deste modo, o trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a interseção entre Direitos Humanos e racismo algorítmico, identificando os impactos discriminatórios do algoritmo de reconhecimento facial, e procura investigar a natureza do racismo algorítmico; avaliar os Impactos nos Direitos Humanos e identificar iniciativas de combate ao racismo algorítmico.

Para consecução desses objetivos, estruturou-se o trabalho em dois tópicos, sendo o primeiro uma contextualização dos Direitos Humanos, do racismo estrutural e do racismo algorítmico e o segundo a análise documental acerca do audiovisual *bias*.

Diante da exposição realizada, entendeu-se que uma alternativa para o problema da violação dos Direitos Humanos na era digital, especialmente, com relação ao algoritmo de reconhecimento facial, são os mecanismos de auditoria algorítmica.

1. CONTEXTUALIZANDO DIREITOS HUMANOS, RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO ALGORÍTMICO

No contexto de que o óbvio precisa ser dito, pautam-se as Declarações de Direitos Humanos. Elas precisam lembrar que os seres humanos possuem direitos e merecem proteção.

A literatura que aborda os Direitos Humanos ao introduzir o tema do racismo, contextualiza a existência dos privilégios econômicos, religiosos, étnicos, sociais ou raciais (Castilho, 2018) e condena todas as formas de racismo (Ramos, 2014).

Extrai-se a seguinte lição da obra de Figueiredo *et al.* (2022, p. 257): “o racismo não é uma patologia social ou um desarranjo institucional, mas um processo político e histórico que garante como normalidade a constituição de relações em todos os âmbitos baseada na hierarquia racial.” Com a qual é possível definir racismo.

Associando-se Direitos Humanos e racismo, Castilho (2018, p. 42) utilizando a estrutura de Norberto Bobbio acerca das gerações dos direitos, entende que o racismo violaria o direito humano de primeira geração: a igualdade.

Para contrabalançar, André de Carvalho Ramos (2014, p. 24) leciona que: “Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os Direitos Humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” e não se confunde com direitos fundamentais, dadas as diferenças conceituais e, especialmente, porque Direitos Humanos pressupõe luta e conquista (Castilho, 2018, p. 50 e 51).

O Ministro dos Direitos Humanos, do Governo Lula (2023-2026) classifica o racismo em: racismo individual, institucional e estrutural. Diante dessa classificação, ele concebe o racismo estrutural da seguinte forma: “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos.” (Almeida, 2020, p. 47).

Portanto, é possível compreender que racismo estrutural se refere às formas pelas quais a discriminação racial é sistematicamente embutida nas políticas, práticas e normas das instituições sociais, econômicas e políticas de uma sociedade. Este tipo de racismo não se

manifesta apenas em atitudes individuais, mas está profundamente enraizado nas estruturas que governam a vida coletiva, como no sistema de justiça, na educação, na saúde e no mercado de trabalho. Essas estruturas perpetuam a desigualdade racial ao beneficiar certos grupos enquanto desfavorecem outros, muitas vezes de maneira inconsciente ou velada. Conseqüentemente, o racismo estrutural gera disparidades significativas em termos de oportunidades, recursos e resultados para diferentes grupos raciais, reforçando um ciclo contínuo de exclusão e marginalização.

Em tempos digitais, o racismo estrutural, arraigado nas instituições e práticas sociais, encontra novas formas de expressão e perpetuação. As tecnologias de informação e comunicação, apesar de prometerem democratizar o acesso e amplificar vozes marginalizadas, muitas vezes reproduzem e amplificam desigualdades raciais preexistentes.

A partir dessa contextualização, entende-se que, na era digital, o caminho do indivíduo cruza com o da máquina e, conseqüentemente, com os algoritmos.

Pode-se conceituar algoritmo como:

Em geral, trata-se de uma seqüência de ações que devem ser executadas para resolver um determinado problema. Trazendo especificamente para o âmbito tecnológico, os algoritmos são utilizados com o intuito de ordenar e processar grandes quantidades de dados, dados esses que, uma vez armazenados, permitem que o computador – teoricamente, por si só – tome decisões, faça previsões e, até mesmo, crie outros algoritmos, através do que fora denominado de “machine learning” (Lima *et al.*, 2022, p. 102).

Kleinberg *et al.* (2018) expõem situações referentes à criação de algoritmos que podem ser utilizados por Recursos Humanos, para a seleção de trabalhadores ou de policiais, por Universidades, para seleção de estudantes, por Instituições Financeiras para a concessão de crédito. O artigo explica que na criação do algoritmo, existem “dois algoritmos”, o *screener*, que seria aquele que é “alimentado” com os dados, a depender do objetivo para o qual está sendo desenvolvido. Ex.: se for para contratar uma pessoa para funções de venda, leva-se em conta perfil de aumento de vendas, o que agrada clientes etc. E o segundo, o treinador, que, a partir dos dados coletados pelo *screener*, gera a resposta desejada, sendo muito útil na tomada de decisões. Ex.: qual a pessoa que reuniu o conjunto de características necessárias para otimizar as vendas da empresa.

Como leciona Mendes e Mattiuzzo (2019, p. 42): “Computadores, diferentemente de seres humanos, não compreendem o significado de termos como “suficiente”, “quase”, “ruim” ou qualquer outra palavra que implique em uma avaliação subjetiva do mundo ao seu redor”. Portanto, os comandos precisam ser específicos. A conclusão dos autores e demais teóricos do

tema é de que: “Os algoritmos não são decifráveis – não se pode determinar o que um algoritmo fará lendo o código subjacente” (Mendes e Mattiuzzo, 2019, p.2).

Por essa razão, quando os dados são inseridos no algoritmo *screeener*, há que se ter em conta os pré-julgamentos da pessoa que programa: mulher é emotiva para ter cargo de direção ou pessoas negras são violentas e propensas à ilicitude. Ao que parece, há uma reprodução, a nível algorítmico, da teoria de Lombroso.

2. EXPONDO O RACISMO ALGORÍTMICO NO *BIAS*

Para corroborar a afirmação que finalizou o tópico anterior, citam-se alguns casos como a caracterização do algoritmo *bias*, que foi programado para reconhecimento facial, apresentou um problema, que foi notificado pela pesquisadora Joy Buolamwini, qual seja, não reconhecia rosto negro. Esse tema é abordado no documentário da Netflix (2021), chamado “Coaded Bias” que aborda o reconhecimento facial por inteligência artificial. De acordo com esse documentário, a inteligência artificial não reconhecia o rosto de Joy, que é negra. Esse documentário escancara o tema do artigo em comento, uma vez que mostra o viés racista e machista da inteligência artificial.

Quando se menciona que o racismo algorítmico, especialmente nos bancos de imagem, decorre do racismo estrutural, isso significa que: “A interpretação racista dessas imagens, portanto, é alimentada pela realidade social de desigualdade, mas também pode ser nutrida pelas próprias imagens em circulação, já que são elas também os agentes para composição do imaginário social a respeito do que significa ser negro ou ser branco.” (Carrera, 2020, p. 145)

Na seara dos Direitos Humanos, quando os países membros se reúnem e aderem a um Tratado ou a uma Convenção, esse ato solene e multilateral indica a vontade comum das partes. As Convenções estabelecem normas gerais de Direito Internacional e demonstram que os signatários pretendem o mesmo para suas leis internas.

Especificamente sobre o racismo, o Brasil é signatário da Declaração de Durban, oriunda da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, que aconteceu em Durban, em setembro de 2001, cujo principal objetivo é a forte determinação e a luta para proteger as vítimas que enfrentam essas violações. (Castilho, 2018)

Como medida de fiscalização, a Organização das Nações Unidas faz visitas aos Países e elabora um Relatório. Em junho de 2021, após o assassinato de George Floyd foi lançado um relatório com um apelo para o combate ao racismo sistêmico, o qual constatou semelhanças em

diversos países no tocante ao tratamento das agressões, mortes e impunidade de agentes da lei. Portanto, isso se replica no mundo digital.

Algoritmos usados por plataformas de redes sociais, sistemas de vigilância e até mesmo em processos de recrutamento podem refletir e reforçar preconceitos implícitos, perpetuando discriminações sutis e sistêmicas. Além disso, a disseminação de discurso de ódio e desinformação *online* direcionada a comunidades racializadas expõe essas populações a novos tipos de violência e exclusão. Assim, a era digital exige uma análise crítica e uma intervenção consciente para dismantelar as dinâmicas racistas que persistem e evoluem com as tecnologias emergentes.

3. DISCUSSÃO

Da abordagem realizada, observou-se que os Direitos Humanos refletem lutas e conquistas e, portanto, alçados a essa categoria são elencados e protegidos por Declarações Universais e Convenções Internacionais.

De outro vértice, tem-se os Direitos Fundamentais, dentre os quais, a *internet*.

Portanto, os Direitos Humanos precisam ser salvaguardados de possíveis violações em tempos digitais.

Identificou-se a reprodução do racismo estrutural na programação algorítmica uma vez que são dois tipos de algoritmo: o *screeener*, que seria aquele que é “alimentado” com os dados, a depender do objetivo para o qual está sendo desenvolvido. Ex.: se for para contratar uma pessoa para funções de venda, leva-se em conta perfil de aumento de vendas, o que agrada clientes etc. E o treinador, que, a partir dos dados coletados pelo *screeener*, gera a resposta desejada, sendo muito útil na tomada de decisões. Ex.: qual a pessoa que reuniu o conjunto de características necessárias para otimizar as vendas da empresa.

Constatou-se que as tecnologias algorítmicas não são neutras e incorporam e perpetuam viéses existentes na sociedade. A discriminação algorítmica não apenas reflete, mas pode amplificar desigualdades raciais, infringindo princípios fundamentais dos Direitos Humanos, como igualdade, não discriminação e justiça.

Da análise, resultou a confirmação de que as práticas de desenvolvimento e implementação de algoritmos podem perpetuar e agravar disparidades raciais, violando os Direitos Humanos caso não se implemente uma auditoria ou se formule políticas éticas de regulamentação dos algoritmos, criando-se um ambiente tecnológico mais ético e inclusivo.

CONCLUSÃO

Do exposto é possível concluir que a implementação de auditoria e da regulamentação dos algoritmos com bases em princípios éticos é urgente e necessária para que o espelhamento do racismo estrutural possa ser inibido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. 2020.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiaspóricos**. Tarcízio Silva (org.) São Paulo: LiteraRUA, 2020, . 149-165.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COADED BIAS. Direção: Shalini Kantayya. Produção: Sabine Hoffmann e Shalini Kantayya. **Netflix**. 05 abr 2021. Duração: 90 min. Disponível em <<https://www.netflix.com/br/title/81328723?s=a&trkid=13747225&trg=cp&vlang=pt&clip=>> Acesso em: 01 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Caroline Santana; NEGREIROS, Eduardo Corêa; CASTAGNA, Fabiano Pires. Algoritmos: espelhos de nossos preconceitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; KONRATH, Ângela Maria (org.). **Espelhamentos** [recurso eletrônico]: direito e literatura. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2022, p. 247-274.

KLEINBERG, Jon et al. Discrimination in the Age of Algorithms. **Journal of Legal Analysis**, v. 10, p. 113-174, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/ftp/arxiv/papers/1902/1902.03731.pdf>

LIMA, Oscar Maciel Lima; OLIVEIRA, Alícia Bianca Dias & SILVA, Lucas Gonçalves da. Discriminação algorítmica: seus impactos nos direitos humanos e o papel da LGPD. In: Direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização **III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial** (III CIDIA): Skema Business School. Belo Horizonte, 2022, p. 101-108.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **RDU**, v. 16, n, 90, 2019, p. 39-64, nov-dez, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/Schertel%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/Schertel%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019n>> Acesso em: 01 jun 2024.

ONU. Relatório sobre racismo sistêmico. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/133502-onu-direitos-humanos-lan%C3%A7a-relat%C3%B3rio-sobre-racismo-sist%C3%AAmico-e-pede-fim-de-viol%C3%AAncia>. > Acesso em: 01 jun. 2024

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014

UM TERÇO da população mundial continua sem acesso à internet. **Estado de Minas**, 12 set 2023. Internacional. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2023/09/12/interna_internacional,1560532/um-terco-da-populacao-mundial-continua-sem-acesso-a-internet.shtml> Acesso em: 01 jun. 2024